

Boletim Laboral Portugal



JULHO 2021

LEGISLAÇÃO

MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE APOIO A EMPREGADORES E TRABALHADORES NO ÂMBITO DA PANDE- MIA DE COVID-19 | PRORROGAÇÃO

Decreto-Lei n.º 56-A/2021, de 6-7

Prorroga a vigência de várias medidas extraordinárias de apoio aos trabalhadores e às empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Concretizando, em primeiro lugar prorroga até 30-9-2021 a vigência do artigo 20.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, relativo à atribuição de subsídio de doença por Covid-19 aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social abrangidos por tal preceito (dando nova redação ao n.º 2 do seu artigo 37.º-A).

Depois, altera a redação dos artigos 5.º e 17.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, relativos ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho. Justifica aqui especial destaque a nova redação dada ao primeiro destes preceitos, a qual prorroga a vigência de certas hipóteses de redução até 100% do período normal de trabalho nele contempladas:

<i>Limites máximos de redução do período normal de trabalho</i>	<i>Limites máximos de redução do período normal de trabalho</i>
<p>1 [...] d) [...]: i) [...]; ii) Até 100 % no mês de junho de 2021, até ao limite de 75 % dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4;</p> <p>iii) Até 100 % no mês de junho de 2021, para o empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, com as empresas abrangidas definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da segurança social, designadamente através da respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas.</p>	<p>1 [...] d) [...]: i) [...]; ii) Até 100 % nos meses de junho, julho e agosto de 2021, até ao limite de 75 % dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4;</p> <p>iii) Até 100 % nos meses de junho, julho e agosto de 2021, para o empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, com as empresas abrangidas definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da segurança social, designadamente através da respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas.</p>

3 - Para efeitos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 1, o Governo avalia, no mês de junho de 2021, a evolução da situação pandémica e da atividade económica relativa ao segundo trimestre, procedendo ao ajustamento dos limites de redução temporária do PNT em função das respetivas conclusões.	3 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1, o Governo avalia, no mês de agosto de 2021 , a evolução da situação pandémica e da atividade económica, procedendo ao ajustamento dos limites de redução temporária do PNT em função das respetivas conclusões.
4 - Durante o mês de junho de 2021, o empregador pode, em alternativa ao disposto na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1, reduzir até 75 % o PNT, até à totalidade dos trabalhadores ao seu serviço.	4 - Durante os meses de junho, julho e agosto de 2021 , o empregador pode, em alternativa ao disposto na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1, reduzir até 75 % o PNT, até à totalidade dos trabalhadores ao seu serviço.
5 - Para efeitos de fiscalização, a percentagem de trabalhadores referida na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 é aferida pela declaração de remunerações do mês de junho.	5 - Para efeitos de fiscalização, a percentagem de trabalhadores referida na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 é aferida pela declaração de remunerações do mês correspondente .

Por último, altera, ainda, o artigo 3.º do DL n.º 6-E/2021, de 15-1, nos termos que se seguem:

<i>Extensão de medidas extraordinárias de apoio</i>	<i>Extensão de medidas extraordinárias de apoio</i>
1 - É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual (ENI), com e sem contabilidade organizada e independentemente de terem trabalhadores a cargo, aos gerentes, e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é repristinado para o presente efeito.	1 - É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual (ENI), com e sem contabilidade organizada e independentemente de terem trabalhadores a cargo, aos gerentes, e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é repristinado para o presente efeito.
3 - São conferidos, pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, os apoios correspondentes à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional e ao enquadramento de situações de desproteção social dos trabalhadores, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas e preenchem, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que é são repristinados para o presente efeito.	3 - São conferidos, pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19 , os apoios correspondentes à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas e preenchem, com as necessárias adaptações, as condições previstas no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que é repristinado para o presente efeito.

<p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, até 30 de junho de 2021, é conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja atividade se enquadre, nos termos do número seguinte, nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período correspondente, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é reprimado para o presente efeito.</p>	<p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, <u>até 31 de agosto de 2021</u>, é conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja atividade se enquadre, nos termos do número seguinte, <u>nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período correspondente, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020</u>, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é reprimado para o presente efeito, sem prejuízo do número seguinte.</p>
<p>5 - A Classificação Portuguesa das Atividades Económicas das empresas abrangidas pelo número anterior é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, da cultura e da segurança social.</p>	<p>5 - <u>Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, considera-se que a situação comprovada de paragem total da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, é estabelecida por determinação legislativa de fonte governamental.</u></p>
	<p>6 - <u>Para efeitos do n.º 4, o período homólogo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, é considerado o ano anterior ou, sendo mais favorável, o ano de 2019.</u></p>
	<p>7 - <u>A Classificação Portuguesa das Atividades Económicas das empresas abrangidas pelo n.º 4 é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, da cultura e da segurança social.</u></p>
<p>6 - Para efeitos do cálculo do apoio conferido no âmbito do apoio extraordinário à redução de atividade económica do trabalhador independente, previsto no n.º 1, e da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, é considerado o rendimento médio anual mensalizado do trabalhador no ano de 2019.</p>	<p>8 - (anterior n.º 6)</p>

Entrou em vigor no dia 7-7-2021. O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do DL n.º 6-E/2021, de 15-1, na sua nova versão, produz efeitos desde 1-5-2021. Já a nova versão ora conferida ao artigo 37.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, ao artigo 5.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, e aos n.ºs 4 a 6 do artigo 3.º do DL n.º 6-E/2021, de 15-1, produz efeitos desde 1-7-2021.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES COLIGADAS COM A EMPREGADORA | LIMITAÇÃO ESPACIAL DA SUA APLICAÇÃO | DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021, de 6-7

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada do artigo 334.º do Código do Trabalho e do corpo do artigo 481.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que tal interpretação impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos de que esta é devedora, emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

Fundou-se o correspondente pedido, apresentado pelo representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, na verificação do pressuposto previsto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, por ter tal leitura do artigo 334.º do Código do Trabalho sido anteriormente julgada inconstitucional em três casos concretos (Acórdão n.º 227/2015, Decisão Sumária n.º 363/2015 e Decisão Sumária n.º 434/2019, todos transitados em julgado).

Quanto ao juízo de inconstitucionalidade, baseou-se, como os três que o antecederam em sede de fiscalização concreta, na violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição. Mais exatamente, no facto de a remissão do artigo 334.º do Código do Trabalho para o artigo 481.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na “interpretação normativa já julgada inconstitucional”, limitar “o âmbito espacial de aplicação do regime jus-laboral” naquele consagrado (impedindo “a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa”), visto restringir “a aplicação do regime-regra que vigora em matéria de garantias de créditos do trabalhador” às situações em que ambas as sociedades em coligação “tenham a sua sede em território nacional”.

Esta decisão foi tomada com sete votos favoráveis e seis votos contra, expressos em três declarações de voto, anexas ao texto do acórdão.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

PROIBIÇÃO GENÉRICA PELO EMPREGADOR DO USO DE SINAIS VISÍVEIS DE NATUREZA POLÍTICA, RELIGIOSA OU FILOSÓFICA NO LOCAL DE TRABALHO | CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 2000/78/CE

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15-7-2021 (Procs. apensos C 804/18 e C 341/19)

Chamado a pronunciar-se, em sede de reenvio a título prejudicial, sobre a conformidade com a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27-11-2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, da proibição genérica, por parte do empregador, do uso pelos trabalhadores, no local de trabalho, de quaisquer sinais visíveis de natureza política, filosófica ou religiosa, concluiu o tribunal, em linha com o que havia já anteriormente decidido nos seus Acórdãos de 14-3-2017 (Procs. C-157/17 e C-188/1, dos quais se deu nota na edição de março de 2017 deste Boletim Laboral) nos termos e com os fundamentos que se seguem:

- os artigos 1.º e 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE devem ser interpretados no sentido de que uma regra interna de uma empresa que proíbe os trabalhadores de usarem qualquer sinal visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho, não constitui, em relação aos trabalhadores que seguem um determinado código de vestuário em aplicação de preceitos religiosos, uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva, quando essa regra é aplicável de forma geral e indiferenciada;
- o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções, decorrente de uma regra interna de uma empresa que proíbe aos trabalhadores o uso de qualquer sinal visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho, pode ser justificada pela vontade do empregador de prosseguir uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa em relação ao clientes ou aos utentes - desde que, primeiro, tal política responda a uma necessidade verdadeira desse empregador, segundo, que a diferença de tratamento se mostre apta a garantir a boa aplicação dessa política de neutralidade e, terceiro, que essa proibição se limite ao estritamente necessário a tal objetivo;

- o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que uma discriminação indireta baseada na religião ou nas convicções, decorrente de uma regra interna de uma empresa que proíbe, no local de trabalho, o uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas com o objetivo de garantir uma política de neutralidade, só será justificada se tal proibição abranger qualquer forma visível de expressão das referidas convicções – pelo que “uma proibição limitada” ao uso de sinais ostentatórios e de grande dimensão “pode constituir uma discriminação direta baseada na religião ou nas convicções”, violadora dessa mesma disposição;
- o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que as disposições nacionais de proteção da liberdade de religião podem valer como disposições mais favoráveis, na aceção do seu artigo 8.º, n.º 1, na apreciação do caráter adequado de uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou noutras convicções.

Para mais informações, por favor contacte:

<p>DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p>JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.